



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5375 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área da Reserva Florestal Freijó, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área da RESERVA FLORESTAL FREIJÓ, com aproximadamente 600ha, no município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

Publicado no Diário Oficial
de 22/02/1991

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROPOSTA Nº 2352 DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Interdita a área da Reserva
Florestal Prelo, e as outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe
confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio
ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23
e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as
áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre
áreas ocupadas por residentes e ribeirinhos, resultando no
comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e
provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas
irreversíveis dos recursos florestais e faunísticos, ocasionando
conflitos sociais;

Que o planejamento Sócio-Econômico-Ecológico de
Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.08.88, constitui a base
das ações do Plano Agropecuario e Florestal de Rondônia - PLANARFOR;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a
atuação de atividades insustentáveis no Estado de Rondônia e
transfere o disposto no inciso III do Art. 39 e seu parágrafo
1º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 192/87 anterior, o
poder executivo a interdição de atividades agressivas ao meio
ambiente, ainda que quando tais áreas estão sendo praticadas sem
o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos
naturais e populacionais existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180
(cento e oitenta) dias a área da RESERVA FLORESTAL PRELO, com
aproximadamente 600ha, no município de Machado do Oeste, conforme
limites geográficos e cartográficos constantes nos parágrafos 1º
e 2º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: partindo do marco (M-345), cravado no canto do lote 246, na confluência de dois igarapés sem denominações; deste segue, pela margem direita do igarapé, no sentido da montante, limitando-se com os lotes 247 e 248, com uma distância de 1.724,18 m (um mil setecentos e vinte quatro metros e dezoito centímetros), até o marco (M-249), cravado nos cantos dos lotes 248 e 249; deste segue pela linha fundiária dos lotes 249 e 250, com uma distância de 624,33m (seiscentos e vinte e quatro metros e trinta e três centímetros), até o marco (M-351), cravado nos cantos dos lotes 250 e 251, na margem esquerda de um igarapé sem denominação, afluente do igarapé Ananás; deste segue pelo referido igarapé, no sentido da jusante limitando-se com os lotes 249, 250, 251, 252 e 255, com uma distância de 2.118,48m (dois mil cento e dezoito metros, quarenta e oito centímetros), até o ponto (EG 02/162), cravado na confluência do igarapé sem denominação com o igarapé ananás; deste segue pela margem do igarapé Ananás, no sentido montante, limitando-se com os lotes, 221 ao 225 e dos lotes 229 ao 234, com uma distância de 4.956,08m (quatro mil novecentos e cinquenta e seis metros, e oito centímetros), até o marco (M 334), cravado na margem esquerda do igarapé Ananás, no canto dos lotes 233 e 234; deste segue com azimute verdadeiro de $313^{\circ}48'38''$, limitando com o lote 240, com uma distância de 228,23m (duzentos e vinte oito metros, vinte três centímetros), até o marco (M 338), cravado na lateral do lote 240, no canto do lote 241, deste segue com azimute verdadeiro de $49^{\circ}50'40''$, limitando com os lotes 241, 242 e 243, com uma distância de 1094,14m (hum mil e noventa e quatro metros, quatorze centímetros, até o marco (M-342), cravado no canto dos lotes 243 e 244; deste, segue com azimute verdadeiro de $49^{\circ}58'50''$, limitando com o lote 244, com uma distância de 299,96m (duzentos e noventa e nove metros, noventa e seis centímetros), até o marco (M-343), cravado na lateral do lote 244; deste, segue com azimute verdadeiro de $319^{\circ}46'14''$, limitando com o lote 244, com uma distância de 593,99m (quinhentos e noventa e três metros, noventa e nove centímetros), até o marco (M-344), cravado na lateral do lote 244, na margem direita de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do referido igarapé, limitando com o lote 245, com uma distância de 1022,28m (hum mil e vinte dois metros, vinte



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

oito centímetros) até o marco (M-345), ponto de partido e fechamento deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto. Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de novembro de 1.991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador